



## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**EMENTA**

PROCESSO SEI N. 0005477-24.2016.4.01.8004

RECORRENTE	:	JAIR ANTÔNIO DE ABREU FARIAS.
RECORRIDO	:	ARIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA.
ASSUNTO	:	APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

SERVIDORES DA SJBA. DISPUTA PELA INDICAÇÃO À CHEFIA DE SETOR. ASPEREZA DE COMENTÁRIOS RECÍPROCOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER OFENSIVO AO PONTO DE JUSTIFICAR SINDICÂNCIA. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “a tipicidade do crime contra a honra que é a difamação há de ser definida a partir do contexto em que veiculadas as expressões, cabendo afastá-la quando se tem simples crítica à atuação de agente público, revelando-a fora das balizas próprias” (Inq 2.154/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJ de 01/04/2005, p. 06).

2. Vê-se, do conjunto probatório, que os servidores há muito divergem quanto à administração do setor de segurança e sobre quem seria o melhor supervisor.

3. Nas palavras do Diretor do Foro, as manifestações revelam: a) “juízos de valor de cunho pessoal em que não há palavras de baixo calão, mas tão somente supostas constatações, também em razão dos anos de carreira que têm os servidores, das posturas profissionais um do outro (doc. 2319135)”; b) “além de não ter ocorrido dentro desta instituição, mas sim numa rede social, o fato narrado não se trata de uma manifestação isolada de despreço, mas sim de um debate em que ambas as partes explicitaram suas opiniões, no limiar do controle emocional”; c) “da mesma forma, o representante imputa ao envolvido o costume de atuar de forma agressiva e desrespeitosa e lança ao público termos também ofensivos, ao declinar que o envolvido é malquisto entre os colegas”; d) “ao deferir a abertura de sindicância para apurar suposta ilegalidade, haveria [...] precedente para que o representado assim o fizesse também contra o que ora o representante, e muitas outras representações *jorrariam*”.

4. Quanto à suposta discriminação de idoso, mais uma vez apropriada a decisão do Diretor do Foro: “...inexiste tampouco discriminação em razão da idade, tendo em vista que não há afirmação depreciativa ou humilhante no sentido de que o servidor supostamente vitimado não realiza seu labor por ser idoso. Tão somente se afirma, em meio ao debate de opiniões, que o servidor mais antigo alega ser idoso para se esquivar de certas missões”.

5. Recurso administrativo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017.

Desembargador Federal **JOÃO BATISTA MOREIRA**

Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região - Relator



Documento assinado eletronicamente por **João Batista Moreira, Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 16/02/2017, às 11:48 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3588844** e o código CRC **38C320CD**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

0005477-24.2016.4.01.8004

3588844v7